

RESOLUÇÃO PARA REGRAMENTO DAS ELEIÇÃO SINDIMED 2022 :

CAPÍTULO I- DA PROPAGANDA ELEITORAL

Considerações gerais:

Art. 1º - A propaganda eleitoral nas eleições para o SINDIMED-BA obedecerá ao disposto nesta resolução e também, de forma subsidiária, ao Estatuto do Sindicato e à Legislação Eleitoral brasileira, incumbindo à Comissão Eleitoral adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Parágrafo 1º - Em caso de infração ou propaganda veiculada em período posterior a posse da comissão, em 23/02/2022 e anterior a publicação desse regramento, fica eleito o Código Eleitoral Brasileiro para disciplinar as regras de propaganda, publicidade e propaganda antecipada. Após a publicação do edital referente a eleição em 04/03/2022 e consequentemente este regramento, fica as Eleições do SINDIMED 2022 submetidas as normas dispostas nessa resolução.

Parágrafo 2º - Será vedada, nas 24 horas antecedentes à eleição, tanto no meio físico como virtual, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral referente a esse pleito. Tal infração será passível de impugnação da chapa .

Parágrafo 3º - Será vedada, em qualquer tempo, a confecção e veiculação de material gráfico ou visual, cards, folder, posts em meio físico ou virtual produzidos usando a infraestrutura ou recursos financeiros do SINDIMED ou de qualquer entidade de classe médica, incluindo autarquias, como o CREMEB. Tal infração sendo comprovada imputará ,impugnação imediata .

Parágrafo 4º - Será vedado uso de cadastros, dados pessoais de médicos, listas de transmissão de contatos oriundas de bases de informações provindos de diretores ou participantes empossados em gestão de outras entidades médicas que não exclusivamente do SINDIMED, a exemplo do CREMEB, ABM, sociedades ou movimentos sociais médicos, em conformidade a lei de uso e proteção de dados nº 13.709 /2018. Tal infração sendo provada implicará na impugnação imediata da chapa.

Parágrafo 5º - Toda e qualquer propaganda eleitoral será permitida EXCLUSIVAMENTE entre o deferimento do registro das chapas eleitorais e até 24 horas antes do início da votação. Assim, propaganda veiculada pelas chapas , em nome das mesmas ou ainda através de médicos apoiadores estará passível de impugnação durante o pleito eleitoral .

Da Propaganda Eleitoral Antecipada:

Art. 2º - Será considerada PROPAGANDA ANTECIPADA, portanto passível de impugnação, publicidade ocorrida fora do período estipulado entre a homologação das chapas até 24h antes da ocorrência da eleição conforme disposições a seguir:

I - A participação de candidato em entrevistas programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, que veiculem conteúdo que dizem respeito ao pleito e que tenham finalidade de beneficiar alguma chapa, conforme disposto nesse regramento.

II - A realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições.

III - A realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

Art. 3º - Será vedada a instalação e o uso de alto falantes, megafones ou amplificadores de som, a uma distância inferior a 200 metros das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, além das sedes de entidades médicas na circunscrição de Salvador, incluindo o SINDIMED. Em hospitais e de outros estabelecimentos de assistência à saúde; Escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros em funcionamento. O presente item, assim como nas eleições políticas ou semelhantes, se aplica para todo o período de campanha eleitoral incluindo os dias de votação e período de propaganda das chapas.

Art.4⁰: São ainda vedadas manifestações com aglomeração de qualquer natureza ou ainda de entidades de cunho político partidário ou movimentos médicos DURANTE TODO O PLEITO ELEITORAL DENTRO E FORA DO SINDIMED -BA, respeitando as disposições e decretos expedidos por poder público municipal, estadual e federal devido a Pandemia da COVID -19 .

Art. 5 - Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas ou de representantes político-partidários em cargo eletivo ou não, com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. A proibição específica se estenderá aos candidatos que são filiados a partidos políticos, que não poderão usufruir de prerrogativas inerentes a partidos políticos durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Art. 6 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda afixada de qualquer

natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Parágrafo 1º: Bens de uso comum, para fins deste regramento, são os assim definidos pelo Código Civil Brasileiro e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art.7 - Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto nos Art.5 e 6 dessa resolução será notificado para, no prazo de 24 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação de chapa.

Art.8 - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 9 - Não será tolerada propaganda: de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito, que provoque animosidade, desrespeito ou deprecie a imagem dos concorrentes. Ainda instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública; que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra, aglomerações ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública sob pena inclusive de exclusão da chapa do pleito eleitoral.

Da propaganda autorizada às Chapas:

Art. 10- Será assegurado à chapa eleitoral o direito de:

I - À chapa eleitoral será permitido utilizar, na propaganda, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da Bahia.

II - Inscrever, na fachada de seu comitê (sede e/ou dependências próprias), o número e o nome que a designe, pela forma que melhor parecer;

III - Disponibilizar material de divulgação institucional da chapa, desde que não contenha nome de candidato isolado, muito menos afirmando o cargo específico que pretenda ocupar no Sindicato.

Parágrafo 1º - A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda ser utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome ou a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrição, e nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

Parágrafo 2º - A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da Comissão Eleitoral. Dentro do período estipulado, independe de licença da Comissão Eleitoral.

Parágrafo 3º - É permitida a distribuição e a utilização de materiais que identifiquem a chapa desde que não configure vantagem ao eleitor.

Parágrafo 4º - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome da chapa.

Da propaganda Eleitoral na Internet:

Art. 11 - É vedada na internet a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (remunerada), incluindo os impulsionamentos no INSTAGRAM E FACEBOOK. E banco de dados do WHATSAPP. Será proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos por chapas eleitorais ou seus integrantes.

Parágrafo 1º- Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em sítios oficiais de entidades médicas que não o SINDIMED ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo 2º - Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta as chapas concorrentes e conforme disposto na Lei nº 9.504/1997 /Resolução do TSE nº 23.610/2019 e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Parágrafo 3º- A violação do disposto no Art. 11, sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos dispostos nessa resolução.

Art. 12 - O SINDIMED não disponibilizará às chapas eleitorais, aos candidatos ou a terceiros a lista de contatos dos médicos nele inscritos durante todo o processo eleitoral, seguindo recomendação da Lei Geral de Proteção de Dados subsidiária dessa resolução.

Art. 13 - Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a homologação da chapa eleitoral, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709 /2018 e demais dispositivos jurídicos que alicerçam esse regramento. Deverá ser realizada nas seguintes formas:

I – Em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II –Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

Art. 14 - A Comissão Eleitoral disponibilizará (01) um envio oficial de correio eletrônico de interesse eleitoral e com dimensão razoável a ser remetida pelo SINDIMED aos médicos sindicalizados com propaganda eleitoral de todas as chapas homologadas, assegurando o direito a equidade de condições de difusão das propostas e a diversidade de idéias para os eleitores.

Parágrafo 1º - A mensagem de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue na secretaria da comissão Eleitoral em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico até 48 horas da data prevista para a remessa, não sendo permitido o envio de correspondência no dia da votação. O teor da mensagem será analisado pela Comissão Eleitoral

Parágrafo 2º- A mensagem deverá atender aos seguintes critérios técnicos: uma página, com margens (superior, inferior, direita e esquerda) de 2 cm, fonte Times New Roman, tamanho 12 e entrelinhas com espaçamento simples.

Do Controle da Propaganda Eleitoral :

Art. 15 - A representação relativa à propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 horas, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

Parágrafo 2º - A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Eleitoral. A comprovação de que trata esse parágrafo poderá ser apresentada diretamente à Comissão Eleitoral.

Parágrafo 3º - A chapa que devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 24 horas não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos desta resolução.

Parágrafo 4º- Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing de entidades medicas pelas chapas, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

Parágrafo 5º - Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo 6º - Para a caracterização da conduta ilícita será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Parágrafo 7º - As sanções previstas nessa resolução serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

Parágrafo 8º - Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

Parágrafo 9º - A requerimento do interessado, a Comissão Regional Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir a propaganda que utilizar criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo 10º - A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada pelo interessado perante a Justiça comum.

CAPÍTULO II- DA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS

Art.16: Conforme descrito na seção V, Art. 47 e 48 do Estatuto do SINDIMED a inscrição das chapas deverá seguir as seguintes regras:

Parágrafo 1º - A inscrição de chapas, sob pena de ter indeferido o registro da candidatura, deverá ser feita no local, prazo e horário constante do edital de convocação e também protocolando requerimento e anexando os documentos abaixo, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I)** Requerimento de inscrição, em duas vias, escrito e assinado por candidato, indicando candidatos, no mínimo, para todos os cargos efetivos, com o nome de cada um e o respectivo cargo;
- II)** Documento de qualificação individual de cada candidato, assinada, com os seguintes dados: Nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil e profissão; Declaração de que reside na base territorial do sindicato e endereço; Tempo que exerce a profissão na base territorial, o local de trabalho e o endereço; Tempo que está como sócio do sindicato e o número da matrícula ou carteira sindical; Declaração de que conhece os requisitos para ser candidato e da sua responsabilidade, civil e criminal, no caso de fornecer dados inverídicos ou documentos fraudulentos.
- III)** Cópia da carteira de identidade, carteira profissional do CREMEB, carteira sindical e da carteira de trabalho das páginas relativas a foto, qualificação civil e contrato de trabalho;
- IV)** Declaração, conjunta ou individual, assinada por cada candidato, autorizando a inscrição da chapa com seu nome e o cargo que irá concorrer nas eleições, indicando o nome, residência e domicílio de um único candidato da chapa para ser o representante perante a Comissão Eleitoral. Também autorizar e outorgar

poderes ao referido representante para receber documentos em seu nome, dar e receber quitação, oferecer defesa, renunciar a direitos, negociar e firmar acordos.

V) Deverá ser indicado ainda dois nomes para representante e vice -representante da chapa.

Parágrafo 2^o - Se constatar irregularidade na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará a chapa para fazer a correção no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferir o registro.

Parágrafo 3^o - Encerrado o prazo de inscrição de chapas, deverá ser lavrada e afixada no mural eleitoral “Ata de Encerramento do Prazo de Inscrição de Chapas”, devendo constar o seguinte:

- I- Discriminação das chapas com os cargos e seus respectivos candidatos;
- II- Abertura do prazo de 03 (três) dias para impugnação de candidatos e/ou chapas;
- III- Data, hora e local da reunião da Comissão Eleitoral.

Parágrafo 4^o – Dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a inscrição, a Comissão Eleitoral deverá colocar à disposição de cada chapa o comprovante individual de candidatura e informar ao respectivo empregador, mediante protocolo, o nome de cada candidato, para assegurar a estabilidade do mesmo.

Art. 17: Deverá ainda ser entregue no período de inscrição a cópia física e em mídia adequada da plataforma com as propostas de campanha de cada chapa.

CAPÍTULO III- DA ELEGIBILIDADE NO PLEITO ELEITORAL

Art. 18: Conforme disposto no Estatuto do SINDIMED- BA em seu Art.45, será eleitor apto a exercer o seu direito de voto quem preencha os seguintes requisitos:

I– O membro da categoria filiado ao Sindicato por período igual ou superior a 04 (quatro) meses ininterruptos antes do fim do exercício do mandato da última Diretoria eleita e que esteja quite com suas mensalidades até os 30 (trinta) dias corridos que antecederem o primeiro dia de votação;

II – O sócio que estiver no pleno exercício e gozo de seus direitos sindicais.

Parágrafo Único - É assegurado o direito de voto ao aposentado e ao demitido estável que preencham os requisitos acima disciplinados e atendam às demais condições estabelecidas neste Estatuto.

Art.19 : Conforme disposto no Estatuto do SINDIMED-BA, na seção IV, ART. 46, só poderá ser candidato apto a concorrer, o sócio que se inscreva através de chapa e que preencha os seguintes requisitos:

I – Estar filiado ao Sindicato há pelo menos 06 (seis) meses ininterruptos antes do término do mandato da última Diretoria eleita;

II – Estar quite, na data da inscrição da chapa, com todas as mensalidades vencidas até 03 (três) meses antes do término do mandato da última Diretoria eleita;

III – Manter-se quite e adimplente com as mensalidades que vencerem mês a mês, desde a data da inscrição da chapa e daí em diante;

IV – Estar no pleno exercício e gozo de seus direitos sindicais.

Parágrafo 1º - Desde que preencham os requisitos disciplinados e as demais condições estatutárias, poderá ainda se candidatar o associado demitido que tenha direito a estabilidade e o aposentado.

Parágrafo 2º - Será inelegível, e vedado permanecer no exercício de cargos do sindicato, o associado:

I – Que não tiver aprovada a prestação de contas por exercício de cargo de administração sindical;

II – Que houver lesado o patrimônio de qualquer entidade, de natureza sindical ou não;

III – Que conste como candidato em mais de uma chapa inscrita, ainda que desista de uma das chapas.

IV- Estiver impedido de exercer a profissão por decisão administrativa nos Conselhos de Medicina ou judicial, mesmo que temporariamente;

V- Ocupar cargo ou função em Conselho de Medicina ou em outras entidades médicas de classe de finalidade particular como sindicatos, associações ou sociedades.

VI –For condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive os praticados antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,

VII -tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário

Art.20- O prazo para impugnação de candidatos e/ou chapas será de 03 (três) dias, contados do encerramento do prazo de inscrição de chapas e da afixação da respectiva Ata de Encerramento do Prazo de Inscrição de Chapas no mural eleitoral.

Parágrafo 1º - Só o associado, em dia com suas obrigações sociais, poderá oferecer impugnação, que deverá versar sobre ausência de requisitos para ser candidato e as causas de inelegibilidade, e ser proposta por requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral e entregue contra recibo.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de impugnação, lavrar-se-á a respectiva Ata de Encerramento do Prazo de Impugnação com a relação das impugnações e os impugnantes e impugnados, ficando notificado o representante de cada chapa através da afixação da referida ata no mural eleitoral.

Parágrafo 3º - Se oferecida impugnação de candidatos ou da chapa, terá o representante da chapa, após notificado, o prazo de 03 (três) dias para oferecer defesa. A Comissão Eleitoral julgará a impugnação no mesmo prazo, ficando notificado o representante de cada chapa através da afixação da decisão no mural eleitoral.

Art.21: O candidato só estará apto a concorrer nas eleições se indeferido a impugnação. A chapa só será considerada registrada e apta a concorrer nas eleições se, após julgada a impugnação, restar no mínimo candidatos para preencher todos os cargos efetivos, observando que não será admitida a substituição de candidato renunciante nem daqueles que sejam julgados impugnados.

Art. 22- As chapas serão registradas e numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

Art. 23- Depois de encerrado o prazo para registro das chapas, a Comissão Eleitoral enviará os dados para a confecção da cédula eleitoral virtual única, conforme necessidade da empresa contratada para eleição. Na cédula eleitoral constará a relação dos candidatos aos seus respectivos cargos efetivos e suplentes de cada chapa inscrita, além do nome número das mesmas, além do link para a suas respectivas plataformas de campanha que também constará da cédula eleitoral virtual.

Art. 24 - A comissão Eleitoral junto com o SINDMED dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas, da data das eleições e da forma como ocorrerá o processo eleitoral, publicando o edital até o dia 4/03/2022.As normas e as disposições pertinentes deverão ficar à disposição dos interessados no site e sede do SINDIMED.

CAPÍTULO IV - DA VOTAÇÃO

Art.25: -A votação se dará nos dias 30 e 31/03/2022 das 8h as 17 h em modelo exclusivamente VIRTUAL ,conforme edital de eleição publicado em 04/03/2022.

Art. 26: A votação será em caráter EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL através de cédula única, pelo voto direto e secreto dos associados em dias com suas obrigações sindicais, que serão efetuados em ambiente totalmente virtual, criado por empresa contratada pela diretoria do SINDIMED para essa finalidade.

Parágrafo Único – O eleitor votará virtualmente, através de terminal eletrônico com IP rastreável, mediante chave (token), que será enviada individualmente ao mesmo, após cadastro de dados pessoais em seu pedido para iniciar votação .Em sequência o eleitor terá acesso a cedula virtual única, onde constará nominadas e numeradas as chapas registradas e os links para suas respectivas propostas de campanha. O Eleitor deverá marcar a chapa de sua preferência. Ao finalizar o processo receberá um comprovante virtual de votação que deverá guardar em seu

poder .O endereço da plataforma digital para realização da votação será divulgado pela comissão Eleitoral em momento oportuno.

Art.27: O voto é individual , em separado e INTRANSFERÍVEL, sendo proibido o eleitor de fornecer dados pessoais a terceiros, médicos ou não , candidatos ou não para realizar a votação em seu nome ou de outro eleitor .Infração esta passível de anulação do voto.

Art.28: É terminantemente proibido que terceiros ,médicos ou não ,que não cumpram os critérios de elegibilidade descritos nesse regramento e no estatuto do SINDIMED realizem a votação. Em caso de infração terão seu voto anulado .

Art.29: É terminantemente proibido realizar a votação mais de uma vez pelo mesmo eleitor, sendo passível de anulação do voto em duplicidade, pela tecnologia de vigilância e cruzamento de dados da Plataforma virtual de votação criada pra essa finalidade.

Art.30: Nem o SINDIMED, nem a Comissão Eleitoral disponibilizarão terminais eletrônicos de votação nas instalações do sindicato ou em qualquer outro local físico durante os dias da votação.

Art.31: Será informado as Chapas homologadas dia e hora da reunião de seus representantes com a Comissão Eleitoral e a empresa responsável pela votação para esclarecimento minucioso do processo de votação e para dirimir dúvidas sobre o processo virtual, Plataforma, segurança e o que ocorrer.

Art. 32: O Eleitor que tiver dificuldade no processo de votação deverá receber suporte imediato da empresa de modo ainda a ser divulgado pela empresa a comissão em data oportuna .

Art.33: Como a votação ocorrerá por meio virtual , com previsão adaptada do estatuto do SINDIMED-BA, além das regras técnicas descritas e documentadas em e-book , segundo proposta e contrato da empresa escolhida e aprovada pela diretoria atual do SINDIMED BA, está a empresa contratada para fins de conduzir a eleição, sujeita a cláusulas contratuais de segurança, acesso e afins, inclusive aprovadas pelo setor jurídico da gestão vigente do SINDIMED - BA.

Art.34: A escolha do meio virtual para votação, a escolha da empresa que irá aplicar o instrumento, bem como o controle, acompanhamento técnico, garantias legais e afins não fazem parte do escopo de trabalho da comissão eleitoral, assim como a apuração numérica dos votos , sua segurança e afins são de responsabilidade exclusiva da empresa que aplica e operacionaliza o instrumento tecnológico (sistema) responsável pelo acesso do usuário ao voto.

Art.35: O esclarecimento do processo de coleta de votos, plataforma digital, mecanismos de segurança, disponibilização de links e o TUTORIAL DE VOTAÇÃO para divulgação do processo do voto, deverá ser produzido pela empresa contratada e será alvo de ampla divulgação para os votantes e as chapas envolvidas no pleito, pela Comissão Eleitoral .

Parágrafo único :Qualquer informação sobre o processo de votação não descrito nesse regramento será escrutinado no intercurso da eleição pela comissão Eleitoral .

CAPÍTULO V- DA APURAÇÃO:

Art. 36- À comissão eleitoral cabe a divulgação da consolidação do resultado após término da votação, e apresentação da chapa vencedora conforme normas do SINDIMED - BA, legislação vigente e normativas técnicas do sistema da empresa de tecnologia contratada.

Art 37 - A apuração numérica dos votos, o consequente relatório final do resultado da eleição, sua segurança e afins são de responsabilidade **EXCLUSIVA** da empresa que aplica e operacionaliza o instrumento tecnológico (sistema) responsável pelo acesso do usuário ao voto e também as medidas de segurança contra fraude na votação.

Art. 38- A apuração dos votos será iniciada tão logo se encerre o horário da votação. Contará com a presença **EXCLUSIVA** da Comissão Eleitoral , um representante de cada chapa e um representante da empresa que realizará a apuração e consolidação dos dados da votação ,a ser realizada na sede do sindicato podendo ser transmitida em LIVE ao vivo para os demais sindicalizados a critério da comissão.

Parágrafo 1º - Se ocorrer no escrutínio empate entre as chapas mais votadas, só estas concorrerão em nova votação no segundo escrutínio. Se o mesmo ocorrer no segundo escrutínio, caso as chapas não disponham de outra forma, deverá se convocar e realizar nova eleição dentro de trinta dias.

Parágrafo 2º - Se anulada a votação do escrutínio, ocorrerá nova votação no segundo escrutínio e se o mesmo ocorrer no segundo escrutínio, deverá se convocar e realizar nova eleição dentro de trinta dias.

Art.39- Findo o cômputo dos votos será declarada, pela Comissão Eleitoral, vencedora a chapa que conseguir a maioria simples de votos, devendo ser mencionado obrigatoriamente na Ata dos trabalhos de apuração:

- I-** Data e horário de abertura e encerramento dos trabalhos;
- II-** Número total de eleitores que votaram;
- III-**Resultado geral da apuração;
- IV-**Apreciação de protestos e/ou impugnações;
- V-** Proclamação dos eleitos com o tempo de mandato.

Parágrafo Único – A posse dos membros da chapa eleita dar-se-á imediatamente após o término do mandato dos membros em exercício nos respectivos órgãos.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art.40- Será nula a eleição quando não cumpridos os prazos e requisitos essenciais

do processo eleitoral, especialmente no que se refere à convocação, votação e apuração do pleito, bem como os atos praticados perante Comissão Eleitoral ou Mesa não constituída de acordo com este Estatuto.

Parágrafo 1º – Não terá legitimidade para invocar a nulidade quem lhe deu causa, nem aproveitará ao seu responsável.

Parágrafo 2º – Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa a sua legitimidade, importando em prejuízos a qualquer candidato ou chapa registrada.

Art.41- Os recursos deverão ser propostos pela parte que tenha legítimo interesse no resultado da decisão, desde que seja associado em pleno gozo de seus direitos sociais, por escrito e em ato contínuo após a decisão que entenda o recorrente que contrariou o seu direito, sob pena de preclusão.

Parágrafo 1º - Na hipótese de recurso contra a apuração da totalidade dos votos, o prazo para interposição será de 03 (três) dias, contados da proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - O recurso e respectivos documentos de prova serão protocolados junto à Comissão Eleitoral, devendo uma cópia ser entregue ao recorrido, que terá prazo de 03 (três) dias para oferecer contra-razões, decidindo a Comissão Eleitoral, no mesmo prazo, em definitivo.

Parágrafo 3º - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos e, se tiver por fundamento a inelegibilidade de candidato eleito, o deferimento não implicará suspensão da posse dos demais.

SALVADOR ,04/03/2022

A COMISSÃO ELEITORAL

Eduardo de Freitas Leite

Presidente da Comissão

Carla Sartori

Membro da Comissão

Janaína Lordelo

Membro da Comissão